

## VOTO

Considerando o atendimento dos requisitos de admissibilidade, cabe conhecer dos embargos de declaração opostos por Lúcia Regina Assumpção Montanhini ao Acórdão 105/2019-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal apreciou uma das 27 tomadas de contas especiais instauradas por determinação do Acórdão 291/2017-Plenário, que analisara representação acerca de irregularidades na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná – UFPR (TC 034.726/2016-0).

2. Esta TCE trata dos pagamentos fraudulentos que foram recebidos por Alvir Batista da Silva, nos anos de 2013 e 2014, e totalizaram R\$ 46,700,00 (quarenta e seis mil e setecentos reais).

3. O TCU, por intermédio da deliberação ora embargada, julgou irregulares as contas especiais do beneficiário dos recursos e de Conceição Abadia de Abreu Mendonça, ex-chefe da Unidade de Orçamento e Finanças - UOF/PRPPG, imputou-lhes débito solidário, aplicou-lhes multas individuais (art. 57 da Lei 8.443/1992) e solicitou o arresto dos seus bens.

4. Relativamente aos demais servidores da UFPR citados, o Tribunal deliberou por acolher parcialmente as alegações de defesa, com o objetivo específico de afastar a responsabilidade solidária pelo débito, e por remeter a análise sobre eventual cominação de sanções ao processo apartado a ser autuado em atendimento a determinação feita no Acórdão 2.849/2018 - Plenário (TC 004.674/2017-0).

5. A embargante suscitou, em suma, omissão na deliberação sob o argumento de falta de manifestação quanto às alegações formuladas em sustentação oral e em memoriais de que a determinação de instauração de novo procedimento contra ela importaria em litispendência e encontraria obstáculo, pela possibilidade de *bis in idem*, na ausência de interesse de agir, considerando que as ocorrências objeto de apuração teriam sido examinadas no TC 034.726/2016-0, no qual lhe fora aplicada multa com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (Acórdão 2.530/2017 - Plenário).

6. Não obstante os argumentos expostos pela embargante, não há que se falar na existência do vício invocado. A jurisprudência deste Tribunal é clara quanto ao ponto, conforme exemplifica o seguinte trecho extraído da ferramenta “Jurisprudência Seleccionada”:

“Não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração pelo fato de a decisão recorrida não ter abordado novas alegações apresentadas em sustentação oral. O julgador não está compelido a considerar novas alegações da parte proferidas na sessão, sob pena de subverter a existência de prazo regimental para apresentação de defesa e a própria instrução do processo” (Acórdão 1.043/2018 - Plenário, relator o ministro José Múcio Monteiro)

7. De qualquer forma, a aplicação de multa à embargante em outro processo, em virtude dos seus atos omissivos no acompanhamento e/ou fiscalização hierárquica e da falta de controles institucionais eficientes, não passou despercebida no acórdão recorrido, consoante apontam o item 259 da instrução transcrita no relatório e os itens 3/4 do voto.

8. No caso, é preciso deixar claro que sua citação em outros processos autuados em atendimento a determinação contida no Acórdão 291/2017-Plenário teve em vista cada autorização de pagamento de bolsa ou auxílio destinados a pessoas sem vínculo com a UFPR, em desconformidade com o estabelecido no art. 5º dos Atos Orçamentários 1/2013, 1/2014, 1/2015 e 01/2016 - Proplan/UFPR.

9. Além disso, a autuação de apartado determinada no Acórdão 2.849/2018-Plenário não indica que haverá instauração de novo procedimento contra os servidores. Ao acolher as proposições do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), em detrimento da proposta da unidade técnica de aplicar as multas previstas no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 em cada uma das

27 TCEs instauradas, esta Corte somente remeteu para processo apartado o prosseguimento do exame de parte das alegações de defesas apresentadas, incluindo, neste caso, as da ora embargante (item 31 do voto).

10. Com efeito, apesar de a jurisprudência admitir nova aplicação da mesma penalidade a responsável pela prática de outros atos semelhantes (Acórdãos 92 a 106/2019-Plenário, de minha relatoria, relativos a outras TCEs da UFPR, e itens 25 e 26 do voto condutor do acórdão embargado<sup>1</sup>), optou-se nesta situação por efetuar a análise das alegações de defesa de forma global, inclusive de modo a evitar que sejam imputadas diversas multas aos gestores.

11. Os seguintes trechos do parecer do MPTCU são elucidativos em relação ao assunto:

**“O exame feito nesses moldes possibilitará diferenciar a conduta dos gestores em virtude de sua contribuição para o dano total e graduar, com mais precisão, as sanções a serem impostas. Possibilitará, outrossim, que o valor individual das multas se mantenha dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Regimento Interno deste TCU (art. 268, inciso II).**

Ademais, a análise realizada dessa forma será mais adequada para a racionalidade processual e assegurará uniformidade deliberativa para se analisar, de forma consolidada, a conduta desses agentes.” (destaquei)

12. Isso significa que no processo a ser autuado não serão efetuadas novas audiências/citações. Apenas competirá à unidade técnica incluir nos autos cópias das peças das tomadas de contas especiais relativas à responsabilização dos servidores e elaborar instrução sobre o mérito do feito.

13. A respeito da racionalidade processual, cabe observar que o procedimento também contribuirá para conferir maior celeridade no deslinde de cada uma das TCEs instauradas e, em consequência, maior brevidade na implementação das medidas necessárias a assegurar o ressarcimento dos vultosos prejuízos aos cofres públicos constatados.

14. Desse modo, os argumentos referentes à litispendência e à inexistência de interesse processual não merecem prosperar.

15. No que diz respeito à alegação sobre eventual *bis in idem*, ela não foi contemplada na defesa formulada originalmente pela embargante, por ter sido, como mencionado, apresentada no momento da sustentação oral.

16. Sobre o ponto, o Regimento Interno do TCU admite a apresentação de documentos novos somente até o término da etapa da instrução (art. 160, § 1º) e não considera cabível, ressalvada a hipótese de embargos de declaração, a interposição de recursos contra decisões de saneamento processual (art. 279, *caput*).

17. A norma, contudo, prevê que, se a parte intentar recurso em face de decisões desse tipo, a documentação encaminhada pode ser aproveitada como defesa, sempre que possível (art. 279, parágrafo único). Esse dispositivo deve ser aplicado, por analogia, a este caso, haja vista que a determinação para formação de apartado detém caráter saneador e o exame mais aprofundado da questão é relevante para se firmar juízo sobre o mérito do processo a ser autuado.

18. Ante o exposto, concluo por rejeitar os presentes embargos.

19. Destaco que já foi consignada determinação no TC 004.674/2017-0 para que, na instrução sobre o mérito do processo apartado a ser autuado, seja incluída análise sobre as alegações formuladas pela embargante a respeito de eventual *bis in idem*; destarte, é desnecessário repetir o comando nestes autos.

---

<sup>1</sup> Os julgados citados se reportaram a outra penalidade (inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública), mas a possibilidade de aplicação de multas a um mesmo responsável por atos irregulares análogos também encontra precedentes na jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 676/2015-Plenário, da relatoria do ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a título ilustrativo).



Nesses termos, VOTO por que seja aprovada a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de março de 2019.

ANA ARRAES  
Relatora